## **LEIS**

#### LEI Nº 10.947, **DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001**

Altera a denominação da Secretaria de Estado da Juventude e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Secretaria de Estado da Juventude, criada pela Lei nº 10.387, de 5 de novembro de 1999, passa a denominar-se Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Artigo 2º - Constitui o campo funcional da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer:

I - a formulação de políticas e a proposição de diretrizes ao Governo do Estado, voltadas à juventude, bem como aos esportes e lazer:

II - a coordenação da implementação das ações governamentais voltadas para o atendimento aos jovens e para os esportes e lazer;

III - a formulação e a execução, direta ou indiretamente em parceria com entidades públicas e privadas, de programas, projetos e atividades para jovens, bem como relativos aos esportes e lazer;

IV - o apoio a iniciativas da sociedade civil destinadas a fortalecer a auto-organização dos jovens;

V - a promoção e o incentivo de intercâmbios e entendimentos com organizações e instituições afins, de caráter nacional ou internacional;

VI - a promoção do desenvolvimento de estudos, debates e pesquisas sobre a vida e a realidade da juventude;

VII - a conscientização dos diversos setores da sociedade sobre a realidade da juventude, os problemas que enfrenta, suas necessidades e potencia-

VIII - a promoção de campanhas de conscientização e programas educativos, junto a instituições de ensino e pesquisa, veículos de comunicação e outras entidades sobre problemas, necessidades, potencialidades, direitos e deveres dos jovens;

IX - a difusão e a promoção do desenvolvimento dos esportes e do lazer;

X - a extensão das oportunidades e dos meios para a iniciação e a prática de esportes e lazer.

Artigo 3º - A Secretaria de Estado da Juventude. Esporte e Lazer tem a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Secretário:

II - Conselho Estadual da Juventude;

III - Conselho Estadual de Desportos;

IV - Conselho de Orientação;

V - Coordenadoria de Programas para a Juven-

VI - Coordenadoria de Esporte e Lazer.

Artigo 4º - A vinculação de entidades descentralizadas à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, a correspondente complementação de seu campo funcional, o detalhamento da estrutura básica, as atribuições das unidades mencionadas no artigo anterior e as competências de seus dirigentes serão objeto de decreto.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 2º, 4º, 8º e 9º da Lei nº 10.387, de 5 de novembro de 1999.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 2001

GERALDO ALCKMIN

João Caramez Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

aos 5 de novembro de 2001.

## LEI № 10.948, **DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001**

(Proieto de lei nº 667/2000. do deputado Renato Simões - PT)

> Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Artigo 2º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteia devidamente determinado em lei:

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade:

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Artigo 3º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Artigo 4º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Artigo 5º - O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou facsímile ao órgão estadual competente e/ou a organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

§ 1º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de guem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denun-

§ 2º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 6º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I - advertência:

II - multa de 1000 (um mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;

III - multa de 3000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de reincidência:

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funciona-

§ 1º - As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes guando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas

§ 3º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Artigo 8º - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que seiam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo públi-

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes. 5 de novembro de 2001

**GERALDO ALCKMIN** 

Edson Luiz Vismona

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

João Caramez Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de novembro de 2001.

#### LEI Nº 10.949, **DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001**

(Projeto de lei nº 277/2000,

do deputado Duarte Nogueira - PSDB)

Dispõe sobre a instituição do selo "Empresa Jovem Cidadão"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o selo "Empresa Jovem Cidadão", certificado a ser conferido, pelo Governador do Estado, às empresas que participarem do Programa Jovem Cidadão: Meu Primeiro Trabalho, sob a coordenação do Gabinete do Governador e executado pelas Secretarias da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, da Educação e do Emprego e Relações do Trabalho.

Parágrafo único - O selo a que se refere este artigo será concedido por uma comissão composta por representantes do Gabinete do Governador e das Secretarias da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, da Educação e do Emprego e Relações do Trabalho.

Artigo 2º - As empresas certificadas poderão utilizar, na identificação de seus produtos ou para fins publicitários, a reprodução do selo ora instituído.

Artigo 3º - A concessão do selo "Empresa Jovem Cidadão" terá prazo de validade determinado, sendo renovável, desde que a empresa certificada continue participando do programa.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua nublicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 2001

GERALDO ALCKMIN

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação Walter Barelli

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho Ruy Martins Altenfelder Silva

Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Gabriel Benedito Issaac Chalita Secretário da Juventude, Esporte e Lazer

João Caramez Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de novembro de 2001.

## LEI № 10.950, **DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001**

(Projeto de lei nº 427/2000, do deputado Pedro Yves - PTB) Autoriza o Poder Executivo a receber doa-

ções de obras e serviços de empresas e entidades de iniciativa privada para a construção de passarelas e trincheiras, em rodovias localizadas no Estado O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autoriza-

do a receber doações de qualquer natureza, a título gratuito, de pessoas jurídicas de direito privado para a construção ou reforma de passarelas e trincheiras em rodovias sob a jurisdição estadual. § 1º - As doações recebidas pelo Estado não

poderão ser utilizadas em rodovias que estejam sob o controle de concessionárias. § 2º - O Estado poderá divulgar a razão social

dos doadores nas construções ou reformas em que as doações foram utilizadas.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Artigo 3º - As despesas decorrentes da execu-

ção desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 2001

GERALDO ALCKMIN

Michael Paul Zeitlin Secretário dos Transportes

João Caramez Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de novembro de 2001.

#### LEI Nº 10.951, **DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001**

(Projeto de lei nº 556/2001, do deputado Emídio de Souza - PT)

Dispõe sobre proibição de consumo de bebidas alcoólicas nas dependências do METRÔ

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faco saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º - Fica proibido o consumo de bebidas

com teor alcoólico no interior dos vagões e nas dependências das estações da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ. Artigo 2º - O desrespeito a esta lei autoriza o

corpo de segurança do METRÔ a proceder à retirada do usuário. Artigo 3º - As despesas decorrentes da execu-

ção desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias. Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação. Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de

2001 GERALDO ALCKMIN

> Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes Secretário dos Transportes Metropolitanos

João Caramez

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

## **DECRETOS**

aos 5 de novembro de 2001.

### **DECRETO Nº 46.247, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, visando ao atendimento de Despesas de Capital

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 1.107.798,00 (Hum milhão, cento e sete mil, setecentos e noventa e oito reais), suplementar ao orçamento da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1, anexa. Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior

será coberto com recursos a que alude o inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa. Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orça-

mentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º do Decreto nº 45.623, de 10 de janeiro de 2001, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 2001

GERALDO ALCKMIN

Fernando Dall'Acqua

Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho Secretário de Economia e Planeiamento

João Caramez Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 5 de novembro de 2001.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO

ESTRATÉGICA

28000

VALORES EM REAIS ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA FR GD SEC. GOVERNO E GESTÃO

# Diário Oficial

## **EXECUTIVO** SEÇAO I

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

## **REDAÇAO**

Rua João Antonio de Oliveira, 152 CEP 03111-010 - São Paulo Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706

http://www.imprensaoficial.com.br e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.br

**ASSINATURAS** PUBLICIDADE LEGAL VENDA AVULSA

JUNTA COMERCIAL

• PRESIDENTE PRUDENTE

RIBEIRÃO PRETO

POUPATEMPO/SÉ

ARAÇATUBA

• BAURU

CAMPINAS

SOROCABA

MARÍLIA

- (11) 6099-9421 e 6099-9626

- (11) 6099-9420 e 6099-9435

- EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,38 — EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 4,80

FILIAIS - CAPITAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº

**FILIAIS - INTERIOR** 

- Fone/Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130 - Fone/Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44

- Fone (19) 3236-5354 - Fone/Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque

- Fone/Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803 - Fone/Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109

- Fone/Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378

• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – Fone/Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz - Fone/Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51

## IMPRENSA OFICIAL **DIRETOR-PRESIDENTE**

Sérgio Kobayashi **DIRETOR VICE-PRESIDENTE** 

> Luiz Carlos Frigerio **DIRETORES**

Industrial: Carlos Nicolaewsky Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP CNPJ 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP (PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503